



Estado de Mato-Grosso

Lei nº 463, de 11 de dezembro de 1951.

Autor: Poder Executivo

Torna obrigatória, no Estado, a destruição dos restos de cultura algodoeira e de plantas que possam servir de hospedeiras às pragas comuns à cultura do algodão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO:

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória a destruição dos restos de cultura algodoeira e das plantas nativas ou cultivadas como a guaxuma, o quiabeiro e outras, que possam servir de hospedeiras às pragas comuns àquela cultura.

§ Único - Essa destruição será feita imediatamente após a colheita do algodão e deve ser completa, arrancando-se a totalidade das plantas, inclusive as raízes e queimando-se tudo em seguida, juntamente com os restos caídos no chão, capulhos, galhos, na forma das instruções baixadas pelos Institutos de Defesa Sanitária Vegetal do País.

Artigo 2º - Para o efeito da medida de que trata o artigo 1º, os cultivadores de algodão, sejam proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes, a qualquer título, de terras em que haja cultura algodoeira, são obrigados, sob as penas previstas nesta Lei a executar, à sua custa, a destruição dos restos de cultura algodoeira e das plantas hospedeiras de pragas, na forma determinada no mesmo artigo 1º, até 15 de julho de cada ano, salvo prorrogação concedida pelo Secretário da Agricultura, de acordo com as sugestões apresentadas pelas repartições competentes da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas.

Artigo 3º - Quando a cultura algodoeira for abandonada a qualquer momento, e por qualquer motivo, antes da colheita, a sua destruição deverá ser efetuada dentro de quarenta (40) dias, a contar da última capina feita no algodoeiro.

Artigo 4º - A partir de 15 de julho de cada ano, na forma e sob as penas previstas nesta Lei o proprietário do solo onde haja restos de cultura algodoeira, embora esta tenha pertencido à terceiros, é obrigado a fazer imediata destruição dos restos da mesma cultura, se essa destruição não tiver sido efetuada pelo cultivador de algodão.

§ Único - No caso de abandono da cultura, prevista no artigo 3º desta Lei, a obrigação do proprietário do solo será a partir do termo final do prazo de quarenta (40) dias contados da última capina feita no algodoeiro.



Artigo 5º - Os cultivadores de algodão, sejam proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título, de terras em que haja cultura algodoeira, são obrigados a comunicar, no prazo de dez (10) dias, a contar da data da conclusão do serviços fiscais da Secretaria da Agricultura, a destruição dos restos de suas culturas algodoeiras.

§ Único - Nas localidades onde não houver fiscais da Secretaria da Agricultura, a comunicação deverá ser feita a respectiva Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Nas localidades do cumprimento do disposto nos artigos 1º e 4º, do presente Regulamento, acarreta para o infrator a multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros), além do pagamento das despesas decorrentes da destruição compulsoriamente feita nesse caso pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 7º - Para a imposição da pena a que se refere o artigo anterior, tão logo o fiscal ou qualquer outro funcionário da Secretaria da Agricultura, para isso devidamente autorizado, verificar a existência de restos de cultura algodoeira, notificará em nome do Secretário da Agricultura, o responsável pela destruição, para que a efetue no prazo de oito (8) dias, contados da notificação sob pena da destruição ser feita a custa, compulsoriamente, e de se aplicar ao notificado a multa prevista no mesmo artigo.

§ Único - Essa notificação será feita por escrito, em auto de que conste o lugar, dia e hora, perante testemunhas que presenciem e assinem o mesmo auto.

Artigo 8º - Fim do prazo de que trata o artigo 7º, lavrar-se-á o auto de infração contra o notificado que não houver feito a destruição.

§ Único - O auto de infração será imediatamente enviado à Secretaria da Agricultura, para as providências que no caso couberem, relativas a destruição dos restos de cultura algodoeira, e imposição da multa ao infrator.

Artigo 9º - O processo para imposição da multa a que se refere esta Lei obedecerá a partir do auto de infração, ao disposto nas leis vigentes. sobre multas fiscais.

Artigo 10º - O Secretário da Agricultura, determinará quais os funcionários das repartições da respectiva Secretaria que deverão cooperar na fiscalização para a boa execução da presente Lei.

Artigo 11º - As Prefeituras Municipais serão incumbidas da execução do disposto no § único do artigo 5º, da presente Lei e auxiliarão dentro dos limites das suas atribuições, a completa execução desta mesma Lei.

Artigo 12º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Goiabá, 11 de dezembro de 1951,
130º da Independência e 63º da República.